



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.003658/2010-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.318 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (DEBCAD 37.237.811-0) para cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos (tereceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 23/34.

Entre os fatos geradores apurados, o que ora nos interessa é o levantamento relativo ao fornecimento de seguro de vida em grupo sem previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, que assim foi descrito pelo fiscal:

4.1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - LEVANTAMENTO L2 - Valores pagos pelo contribuinte as empresas MINAS BRASIL E SANTANDER BANESPA, a título de seguro de vida em grupo dos segurados empregados, sem previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Lançados na conta contábil No 2.1.05.05.01.05 - Seguradora Minas Brasil / Santander Banespa. Foi considerado somente a parte custeada pela empresa.

A Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente em parte, apenas para declarar a decadência de crédito tributário exigido nas competências 01/2005 a 11/2005. Quanto ao levantamento acima afirmou que integra o salário de contribuição, base de incidência das contribuições previdenciárias, os valores remuneratórios pagos à título de seguro de vida não coincidentes em descrição com aquele da hipótese prevista na legislação previdenciária, especificamente art. 214, §9º, inciso XVI do Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte com a seguinte fundamentação: **i)** o auditor fiscal não possui competência para desconstituir relação comercial e para constituir relação de emprego; **ii)** os valores despendidos a título de seguro saúde não integram o Salário de Contribuição; **iii)** os valores despendidos a título de seguro de vida em grupo não integram o Salário de Contribuição; **iv)** o arbitramento realizado nas ordens do levantamento L3 – Cartão de Crédito Corporativo violou o art. 148 do CTN; **v)** inexistente vínculo empregatício entre a empresa recorrente e os sócios das pessoas jurídicas elencadas pela fiscalização; **vi)** a atividade da contabilidade não se insere dentre as atividades fim do Recorrente, empresa do ramo da indústria têxtil; e **vii)** subsidiariamente, requer a compensação, na qualidade de substituta tributária, das contribuições recolhidas por Beto Instalações Ltda em favor de Antonio Alberto Lopes Machado.

A 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 2302-01.887, negaram provimento ao recurso voluntário. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

*CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.
SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE NORMATIVA.*

Impera no Direito Previdenciário o princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo necessária e suficiente a subsunção do fato à hipótese legal prevista no art. 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.212/91 para que se opere a caracterização de segurado empregado.

É prerrogativa da autoridade administrativa a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a teor do Parágrafo Único do art. 116 do CTN.

*SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO EM
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

Somente será excluído do campo de incidência de contribuições previdenciárias, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

As rubricas acima referidas, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO.
CRÉDITO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE.*

A iniciativa e condução do procedimento de compensação são prerrogativas exclusivas do titular do crédito tributário decorrente do recolhimento indevido ou a maior das contribuições previdenciárias referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

*RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS
FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE
LITÍGIO.*

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Inconformado com a decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, o Contribuinte interpôs recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2402-002.385, requer a revisão do julgado no que tange a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao seguro de vida coletivo, mesmo na ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional defende a aplicação da literalidade do art. 214, §9º, XXV do Regulamento da Previdência Social.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecido, razão pela qual reitero os despachos 1094/1099.

Lembramos que a discussão cinge-se ao debate acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de seguro de vida coletivo na ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Trata-se de tema exaustivamente debatido e que atualmente, embora exista argumento contrário baseado no princípio da legalidade, segue o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça e incorporado pela Fazenda Nacional por meio do Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11. Pertinente transcrever partes do parecer:

1. O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

...

3. O estudo em tela é feito em razão da existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, quando não há a individualização do montante que beneficia a cada um deles, uma vez que se entende, na hipótese, não se tratar de salário.

...

6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação,

porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.

...

10. Da leitura das decisões acima transcritas é possível depreender a firme posição do STJ contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido de que, em se tratando de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregado, o prêmio do seguro custeado pelo empregador constituiria, em verdade, salário-utilidade, sendo, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

...

Vale destacar que o parecer cita entre os acórdãos que sustentam a tese, aquele proferido pelo Ministro Mauro Campbell no REsp 660.202/CE cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. *NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO* (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá

nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido

Observamos, assim, que o entendimento acima se amolda perfeitamente ao presente caso, pois conforme se verifica do documento de fls. 47 e 48 o seguro contrato pelo contribuinte é seguro de vida na modalidade coletiva/grupo e está disponível a totalidade dos empregados.

Em virtude do parecer foi editado o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

Por meio de despacho, publicado em 09.12.2011, o Ministro da Fazenda ratificou o Ato Declaratório nº 03/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste

Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Assim, por força do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11 c/c art. 62, 'c' do RICARF devem ser excluídos do lançamento o levantamento "SEGURO DE VIDA EM GRUPO - LEVANTAMENTO 12".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte determinado a exclusão do lançamento dos valores pagos à título de seguro de vida em grupo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri